

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 3 deste.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1961.

(a) Modesto Guglielmi — Relator Especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

O nobre deputado Almeida Barbosa apresentou à consideração da Casa o presente Projeto de lei n. 583, de 1961.

Visa a proposição em apêço a concessão de auxílio financeiro no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) ao Circulo Infante-Juvenil Beneficente de Itapema, município do Guarujá, destinado à construção de sua sede própria.

Faça a exigência contida no art. 28 de nossa Constituição Estadual, a abertura de crédito especial, tal como prevê o art. 2.º do projeto, só se pode dar com autorização da Assembleia. Assim sendo, a matéria de que ver a presente proposição é legislativa, caso em que nada impede seja sua iniciativa de natureza concorrente, "ex vi" do disposto no art. 22 de nossa Carta Magna Estadual.

O art. 30, ainda, da Constituição Paulista, prescreve que "nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recurso hábeis para prover aos novos encargos". O parágrafo único do art. 2.º do projeto em pauta indica os recursos com que cobrir o valor do crédito especial de que trata o dispositivo em causa e para a finalidade prevista no art. 1.º da proposição.

Assim sendo, uma vez que estão observadas todas as formalidades constitucionais legais atinentes à matéria vesada na proposição em estudo, concluímos pela aprovação da mesma.

Sala das Comissões, em

(a) Modesto Guglielmi — Relator.

PARECER N. 2253, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 263, de 1961
O presente Projeto de lei n. 263, de 1961, da lavra do ilustre deputado Sólton Borges dos Reis, visa a denominar estabelecimento de ensino primário do Estado.

Com efeito, pretende o nobre autor da medida que passe a denominar-se "Prof. Paulo Monte Serrat" o Grupo Escolar de Vila Paulina, desta Capital. Se bem que a medida possa ser alcançada através de simples decreto do Executivo, nada impede seja a mesma efetivada pelo presente projeto de lei, caso em que a iniciativa pode ser de competência concorrente face ao que dispõe o art. 22 de nossa Constituição Estadual.

Assim sendo, opinamos pela aprovação da medida.

Sala das Comissões, em

(a) Silva Azevedo — Relator

Aprovado o parecer favorável do Relator em reunião de 3-8-1961.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Antonio Mastrocola — Luis Roberto Vidigal — Lincoln Feliciano — Anacleto Barbosa — Alfredo Farhat — Castelo Branco — Almeida Barbosa — Wilson Lapa.

PARECER N. 2.254, DE 1961

Do Deputado Oswaldo Santos Ferreira, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de lei 263 de 1961.

1 — O Projeto de lei n. 263, de 1961, subscrito pelo nobre deputado Sólton Borges dos Reis, objetiva dar a denominação de "Prof. Paulo Monte Serrat" ao grupo escolar de Vila Paulina, na Capital. Em atenção ao despacho de fls. 5, passamos a apreciar a proposição pela Comissão de Educação e Cultura.

2 — O Projeto está devidamente justificado pelo seu nobre autor. Cabe ressaltar, então, o seguinte tópico das razões da medida ora proposta:

"Nasceu Paulo Monte Serrat em Santa Izabel, onde iniciou seus estudos. Formou-se pela antiga Escola Normal da Praça da República, hoje Instituto de Educação "Caeetano de Campos". Ingressando no magistério paulista, lecionou em Santa Izabel. Em 1918 foi diretor das escolas reunidas de Santo Antônio, em Boa Vista e, neste cargo, passou por Piedade, Lençóis Paulista, Piraju, Fênópolis e Bauru. Por concurso, foi nomeado Inspetor Escolar. Trabalhou na Delegacia Regional do Serviço Nacional de Recenseamento, em São Paulo, prestando inestimáveis serviços ao censo realizado em 1940. Fez parte de várias comissões de concurso do magistério primário e, em 1946, foi nomeado Delegado de Ensino, cargo que exerceu nas delegacias de ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, São Carlos, Botucatu, Ribeirão Preto, Sorocaba, Bauru e finalmente em Itapetininga, onde se aposentou. Era confrade vicentino e fez parte da diretoria da Sde Regional do Centro do Professorado Paulista, em Sorocaba, onde veio a falecer a 6 de junho de 1960".

Do exposto se verifica a justiça da homenagem que se quer prestar à memória de Paulo Monte Serrat.

Nessas condições, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4-10-1961.

(a) Oswaldo Santos Ferreira — Relator Especial

PARECER N. 2256, DE 1961

Do deputado Israel Novais, relator especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 196-61.

O Projeto de lei n. 196, de 1961, subscrito pelo nobre deputado Sólton Borges dos Reis, objetiva restaurar as gratificações ao magistério abolidas pelo art. 22 da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961.

A proposta esteve em pauta por cinco sessões, prazo esse estipulado pelo Regimento Interno da Casa; todavia, não lhe foram apresentadas emendas. Devemos nos ater, nesta oportunidade, ao exame jurídico-constitucional da providência, visto que, para tanto, fomos designados relator especial.

O projeto encerra matéria de natureza legislativa que, quanto à iniciativa, nos termos do disposto no art. 22 da Constituição do Estado, é de competência concorrente.

De fato, visa ele apenas a restauração da gratificação quinquenal a que já faziam jus os servidores do Quadro do Ensino.

Nessas condições, nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n. 196, de 1961.

Sala das Sessões, em 9-10-1961.

(a) Israel Novais — Relator Especial.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 978, DE 1961

Dispõe sobre criação de estabelecimentos de ensino

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio vocacional em Rincão.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O sensível desenvolvimento industrial de Rincão recomenda a criação ali de um ginásio vocacional.

Referido estabelecimento de ensino, previsto na nova legislação sobre o ensino industrial, objetiva proporcionar ao aluno, além da cultura geral, orientação profissional, despertando-lhes o interesse para as profissões técnicas e científicas.

Considerando o grande número de estudantes aptes a cursar o novo estabelecimento, está plenamente assegurado o seu efetivo funcionamento.

Sala das Sessões, em 8-10-1961

(a) Scalamandrê Sobrinho

PROJETO DE LEI N. 979, DE 1961

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio vocacional em Itapeccerica da Serra.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio ora criado consignará dotações necessárias a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O expressivo índice de progresso apresentado atualmente pelo município de Itapeccerica da Serra está a exigir a criação de um estabelecimento de ensino que transmita à mocidade estudantil ensinamentos práticos, despertando-lhes o interesse para as profissões técnicas e científicas.

Esse estabelecimento de ensino é o Ginásio Vocacional. A sua criação em Itapeccerica da Serra propiciará aos estudantes locais novas oportunidades educacionais.

Sala das Sessões, em 6-10-1961

(a) Scalamandrê Sobrinho

PROJETO DE LEI N. 980, DE 1961

Mensagem n. 167 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 6 de outubro de 1961

Sr. Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à alta deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a conceder, no corrente exercício, auxílios à Casa do Ator e à Federação Paulista de Amadores Teatrais.

O Plano Estadual de Estímulo ao Teatro, consubstanciado no Decreto n. 30.755, de 27 de janeiro de 1958, prevê, entre outras realizações, a concessão de auxílio financeiro a entidades representativas de atividades da classe ou assistenciais.

Dentro dessa orientação, a Comissão Estadual de Teatro propõe a concessão dos auxílios constantes do anexo projeto à Casa do Ator e à Federação Paulista de Atores Teatrais.

A primeira entidade mencionada — de caráter assistencial — abriga grande número de atores idosos que vivem sob sua dependência econômica.

A Federação Paulista de Atores Teatrais é instituição que se dedica ao estímulo do teatro amador, promovendo cursos, festivais, tanto na Capital como no interior, visando a incentivar a atividade teatral entre os amadores.

Representa assim a medida em apêço mais uma contribuição do Estado — dentro do plano cultural — para o progresso do teatro brasileiro, difusão do interesse pelas manifestações artísticas e, finalmente, assistência aos que, no passado, integraram essas atividades.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

LEI N. DE DE 1961

Dispõe sobre concessão de auxílios

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, pela Comissão Estadual do Teatro, os auxílios abaixo mencionados:

I — Casa do Ator Cr\$ 200.000,00

II — Federação Paulista de Amadores Teatrais Cr\$ 150.000,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta da verba n. 18 — 8.93.4, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos de de 1961.

PROJETO DE LEI N. 981, DE 1961

Mensagem n. 166 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 6 de outubro de 1961.

Sr. Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação e deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a fixação de vencimentos dos cargos que especifica do Quadro da Universidade de São Paulo e dá outras providências.

A medida consubstanciada na proposta legislativa, que ora formulo, encontra amparo em convincentes razões de ordem técnica. Procura-se, por intermédio dela — é preciso acentuar sem demora — eliminar a diferença de níveis de vencimentos existente entre três cargos de Técnico de Administração — dois da referência "59" e um da referência "53" — e os demais cargos de igual denominação, que pretendem a referência "63" e que se acham, da mesma forma que aqueles, integrados no Quadro da Universidade de São Paulo.

E para que bem se compreenda o fim colimado pela proposição basta acentuar-se para a circunstância de que se trata, no caso, de cargos que, além de serem de igual denominação e idêntica natureza, apresentam, todos eles, a mesma soma de responsabilidade e atribuições.

Note-se, ademais, que os vencimentos propostos se situam dentro da escala remuneratória em vigor para as carreiras de nível universitário dos Quadros das Secretarias de Estado e satisfazem à condição peculiar desses cargos que por serem isolados, deixam de oferecer a seus titulares oportunidades de acesso por intermédio do instituto da promoção, a exemplo do que ocorre com os cargos escalonados em carreira.

E com o fim de proporcionar uniformidade completa de tratamento entre esses cargos, previu-se, no artigo 2.º do projeto, a integração, no Grupo II da Parte Permanente do Quadro da Universidade de São Paulo, de um cargo de Técnico de Administração, referência "59", atualmente do Grupo III, de idênticas Parte e Quadro, de modo que, após o advento da lei em que se converter o projeto, todos os cargos da espécie, pertencentes ao Quadro daquela autarquia, serão isolados e terão seus vencimentos fixados na referência "63".

Cumprido considerar, ainda, ao lado dos cargos indicados, um de Advogado, referência "56", igualmente isolado e em idêntica situação quanto ao desível de vencimentos, e que merece, por motivos semelhantes aos já expostos, que se lhe confirmem os mesmos vencimentos atribuídos para os cargos de Técnico de Administração, isto é, os da referência "63".

Devo esclarecer, ao finalizar, que as despesas resultantes do projeto serão atendidas pelas verbas próprias do orçamento da Universidade de São Paulo, que oferecem recursos suficientes para tal fim.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Sr. Dr. Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

LEI N. DE DE 1961

Dispõe sobre a fixação de vencimentos dos cargos que especifica do Quadro da Universidade de São Paulo e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam fixados na referência "63" os vencimentos de 2 (dois) cargos de Técnico de Administração, referência "53" e "59", bem como os de 1 (um) cargo de Advogado, referência "56", todos do Grupo II da Parte Permanente do Quadro da Universidade de São Paulo, lotados, aqueles no Instituto de Administração da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas e, o último, na Reitoria da Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º — Passa a integrar o Grupo II da Parte Permanente do Quadro da Universidade de São Paulo, com os vencimentos fixados na referência "63", 1 (um) cargo de Técnico de Administração, referência "59", do Grupo III de idênticas Parte e Quadro, lotado na Reitoria da Universidade de São Paulo.

Artigo 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 4.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos de de 1961.

PROJETO DE LEI N. 982, DE 1961

Dispõe sobre criação de Museu de Belas Artes

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, subordinado à Secretaria do Governo, um Museu Estadual de Belas Artes, na Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do museu ora criado consignará dotações adequadas a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1961.

(a) Jacob Zveibil

Justificativa

A medida consubstanciada no presente projeto constitui uma exigência do alto nível de cultura a que atingiu o nosso Estado.

De fato, considerando a missão de um museu como órgão de atuação e influência no desenvolvimento do bom gosto e da educação dos indivíduos, bem como um centro de preservação de obras que testemunham o gênio criador de um povo, vemos que o mesmo assume o papel de uma escola gratuita, onde o gosto de conquistar, de saber simplesmente por saber, tem primazia absoluta, constituindo-se, assim, no melhor instrumento para elevação do nível de sensibilidade e aprimoramento popular.

Nessas condições, tendo em vista a sua função educacional, e o grande número de indivíduos que sofrerão sua benéfica influência, com inegáveis reflexos no grupo social, temos a certeza de que o nosso projeto obterá o apoio unânime dos nobres colegas.